



MPF
FLS.
2^a CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 7224/2013

PROCEDIMENTO MPF Nº 1.14.006.000037/2013-60

ORIGEM: PRM – PAULO AFONSO/BA

PROCURADOR OFICIANTE: MARCELO JATOBÁ LÔBO

RELATORA: RAQUELELIAS FERREIRA DODGE

PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SUPOSTO CRIME DE RESPONSABILIDADE DE EX-PREFEITO (ART. 1º, DECRETO-LEI 201/67). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62-IV). ARQUIVAMENTO INADEQUADO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar a ocorrência do crime de responsabilidade previsto no inciso VII do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67, por prefeito municipal, cuja conduta teria consistido na ausência de prestação de contas sobre a aplicação de recursos federais transferidos pelo Ministério do Turismo, no valor de R\$ 300.000,00.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento em razão da ausência de elementos indiciários quanto à materialidade delitiva. Ressaltou ainda que já existe inquérito civil público para apurar os mesmos fatos no âmbito da improbidade administrativa, entendendo que eventual requisição de inquérito policial ou ajuizamento direto da ação penal eventualmente cabível poderão ser subsidiados com os elementos colhidos no ICP.

3. No entanto, o procedimento investigatório criminal e o inquérito civil têm objetos nitidamente distintos e independentes.

4. Justifica-se a tramitação de dois procedimentos apartados em razão justamente dos diferentes direcionamentos que se deve dar a cada um, devendo, inclusive, a investigação criminal ser mais célere que a civil em face dos prazos prescricionais.

5. Entretanto, essa independência entre as esferas cível e criminal não impede que haja comunicação entre ambas, podendo haver troca de informações e elementos colhidos em cada um.

6. Dessa forma, não é adequado o arquivamento do procedimento criminal em razão da existência do inquérito civil, devendo permanecerem ativos os dois procedimentos, cada um apurando aspectos diversos dos mesmos fatos.

7. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério P\xfablico Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Trata-se de peças de informação instauradas para apurar a ocorrência do crime de responsabilidade previsto no inciso VII do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67, pelo ex-prefeito do Município de Canudos/BA, Sr. Arsênio Gonçalves Neto, cuja conduta teria consistido na ausência de prestação de contas sobre a aplicação de recursos federais transferidos pelo Ministério do Turismo, no valor de R\$ 300.000,00.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento em razão da ausência de elementos indiciários quanto à materialidade delitiva. Ressaltou que já existe inquérito civil público para apurar os mesmos fatos no âmbito da improbidade administrativa, entendendo que eventual requisição de inquérito policial ou ajuizamento direto da ação penal eventualmente cabível poderão ser subsidiados com os elementos colhidos no ICP (fls. 11/12)

Os autos foram remetidos a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 62-IV da LC nº 75/93.

É o relatório.

A promoção de arquivamento deve ocorrer somente frente à ausência de elementos mínimos que indiquem a autoria e a materialidade delitiva ou ainda a inexistência de crime. Não é, contudo, o caso dos autos.

Não se justifica o arquivamento do procedimento criminal por existir inquérito civil investigando os mesmos fatos.

O procedimento investigatório criminal e o inquérito civil têm objetos nitidamente distintos e independentes.

Justifica-se a tramitação de dois procedimentos apartados em razão justamente dos diferentes direcionamentos que se deve dar a cada um, devendo, inclusive, a investigação criminal ser mais célere que a civil em face dos prazos prescricionais.

Entretanto, essa independência entre as esferas cível e criminal não impede que haja comunicação entre ambas, podendo haver troca de informações e elementos colhidos em cada um.

Dessa forma, não é adequado o arquivamento do procedimento criminal em razão da existência do inquérito civil, devendo permanecerem ativos os dois procedimentos, cada um apurando aspectos diversos dos mesmos fatos.

Com essas considerações, voto pela não homologação do arquivamento e pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia, para as providências pertinentes, cientificando-se o Procurador da República oficiante.

Brasília-DF, 07 de outubro de 2013.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2ª CCR/MPF

LT